



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00463/2023

Data de autuação
29/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS ALIMENTARES E EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE COZINHAS COMUNITÁRIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº ____/2023
(Mesa Diretora)

AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS ALIMENTARES E EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE COZINHAS COMUNITÁRIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará autorizada a adquirir e distribuir insumos alimentares e equipamentos para montagem de cozinhas comunitárias.

Art. 2º Os equipamentos e os insumos alimentares, a que se refere o art. 1º desta Lei, serão entregues a entidades da sociedade civil mediante assinatura de Acordo de Cooperação, em conformidade com plano de trabalho, atendendo-se ao disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A organização da sociedade civil que pretender firmar acordo de cooperação com a Assembleia Legislativa deverá estar credenciada no Cadastro Geral de Parceiros gerido pela Controladoria Geral do Estado do Ceará, nos termos do Art. 4º, do Ato Normativo n.º 304.

§ 2º Fica dispensada a realização de chamamento público, considerando os termos do art. 30, VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará Ato Normativo para regulamentar a presente Lei, inclusive para definir a relação dos equipamentos e insumos alimentares a serem adquiridos e os critérios para sua distribuição, além das demais regras necessárias a operacionalização desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de março de 2023.



Deputado Evandro Leitão
Presidente



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Deputado Osmar Baquit
1º Vice-Presidente
(em exercício)

Deputado David Durand
2º Vice-Presidente
(em exercício)

Deputado Dannel Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2º Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Oscar Rodrigues
4º Secretário

JUSTIFICATIVA

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, está à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais em todas as suas formas.

Ocorre que o contexto empírico da realidade demonstra que a assimetria de renda entre as diversas camadas sociais e, conseqüentemente, a falta ou deficiência de acesso dos mais pobres a direitos básicos ainda é um problema sistêmico e crônico no Brasil.

É o que se depreende pelo atual Índice de Gini (0,544 no ano de 2022), calculado com base nos dados coletados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).¹ Este coeficiente mede o nível de desigualdade dos países conforme a renda, a distribuição de riqueza e os níveis de educação de uma sociedade. Quanto mais próximo de zero estiver esse valor menor é a desigualdade, o que evidencia o longo caminho que ainda tem de ser percorrido pelo Brasil nesta questão.

Uma das principais e mais nefastas consequências dessa discrepância é o quadro de insegurança alimentar e nutricional que assola diversas pessoas e famílias na população brasileira, o qual sofreu uma significativa piora com crise sanitária mundial ocasionada pela pandemia de COVID-19.

A insegurança alimentar está presente em 55,2% dos lares brasileiros, conforme consta do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, elaborado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), divulgado em 2021 e em 53,1% dos domicílios cearenses, de acordo com o informe nº 179/2020, do IPECE.

A POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares) 2017-2018, publicada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2020, já apontava que

¹IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/45/88270>. Acesso em: 23 fev. 2023.

36,7% dos domicílios brasileiros conviviam com algum grau de insegurança alimentar e nutricional, o que reposicionou o Brasil no mapa da fome. A insegurança medida pela POF revelou violações ao direito humano à alimentação adequada em seu sentido amplo, desde sua dimensão relacionada à qualidade da alimentação até aquela que diz respeito ao direito de viver livre da fome.

Pesquisa mais recente aponta que 65,2% da população cearense apresenta insegurança alimentar moderada ou grave, montante acima da média nacional, e que somada à insegurança alimentar leve, alcança o patamar de **87,2% de cearenses** com algum grau de insegurança alimentar (dados do II Inquérito de Segurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, - II VISIGAN).

Este lamentável panorama vai de encontro às diretrizes estatuídas pelo arcabouço normativo de proteção contra a fome no Brasil, a começar pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, que destaca como direito social a alimentação, com o fim de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Ademais, reforçando esse caráter de direito fundamental do qual se reveste a alimentação adequada de todo ser humano, a Lei Federal nº 11.346/2006, regulamentada pelo Decreto 7.272/2010, estabelece que é essencial o acesso regular e permanente dos cidadãos a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente para sua saúde e nutrição apropriada a partir de ações intersetoriais e com participação social.

Para o alcance destes objetivos, o sistema nacional de segurança alimentar estipula a realização de iniciativas voltadas ao combate à fome, que envolvem a produção, a disponibilidade e o acesso a alimentos e à água, passando também por ações de promoção de renda e de melhores condições de vida, saúde e educação para a alimentação adequada, além de tratar de programas de segurança alimentar e nutricional propriamente ditos.

No mesmo sentido, observe-se ainda que, no plano internacional, o direito à alimentação foi incluído na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas de 1948 entre os direitos humanos universais ao lado dos direitos à saúde e ao bem-estar e que o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976, do qual o Brasil é signatário, atribuiu ao Estado a responsabilidade pela proteção da pessoa humana contra a fome.

Assim, considerando que o contexto social no Brasil, e notadamente no

Ceará, está muito distante do que determinam os planos normativos constitucional, legal e internacional, faz-se necessário que o poder público invista em políticas na área de proteção social e de segurança alimentar e nutricional.

Ambas são questões fundamentais ao direito à vida e demandam práticas concretas dos órgãos que integram as forças públicas, motivo pelo qual se apresenta o presente projeto de lei, com o desiderato de autorizar a Assembleia Legislativa do Ceará a adquirir e distribuir insumos alimentares equipamentos necessários à montagem de cozinhas comunitárias, no esteio de ações de responsabilidade social desta Casa.

As Cozinhas Comunitárias são equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional que possuem capacidade mínima de 100 refeições diárias, além de desenvolverem atividades de inclusão social produtiva, fortalecimento da ação coletiva e da identidade comunitária e ações de educação alimentar e nutricional.

Pelos motivos apresentados, solicitamos o apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente propositura.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos __ de março de 2023.



Deputado Evandro Leitão
Presidente



Deputado Osmar Baquit
1º Vice-Presidente
(em exercício)

Deputado David Durand
2º Vice-Presidente
(em exercício)



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Deputado Dannel Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2º Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Oscar Rodrigues
4º Secretário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/03/2023 10:47:13	Data da assinatura:	30/03/2023 10:58:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/03/2023

LIDO NA 22ª (VÍGESSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

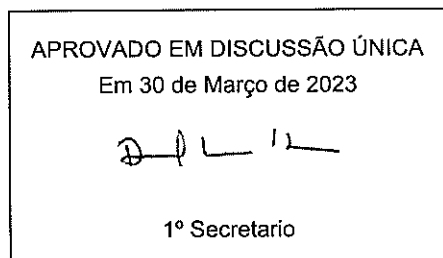
Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4301 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

Mensagem nº 29/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.051/2023 – de autoria do Poder Executivo – Revoga a Lei nº 18.307, de 16 de fevereiro de 2023, que institui o Fundo Estadual de sustentabilidade fiscal do Estado do Ceará – FESF.

Projeto de Lei nº 463/2023 – de autoria da Mesa Diretora – Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a adquirir e distribuir insumos alimentares e equipamentos para montagem de cozinhas comunitárias.

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 4301 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 30.03.2023

Data Leitura do Expediente: 30.03.2023

Data Deliberação: 30.03.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/03/2023 11:39:10	Data da assinatura:	30/03/2023 11:39:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM, aprovado em 30/03/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 463/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	31/03/2023 09:10:28	Data da assinatura:	31/03/2023 09:11:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
31/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 463/2023

AUTORIA: MESA DIRETORA

AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS ALIMENTARES E EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE COZINHAS COMUNITÁRIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 463/2023, de autoria da Mesa Diretora, que autoriza a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a adquirir e distribuir insumos alimentares e equipamentos para montagem de cozinhas comunitárias.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora destaca que *“considerando que o contexto social no Brasil, e notadamente no Ceará, está muito distante do que determinam os planos normativos constitucional, legal e internacional, faz-se necessário que o poder público invista em políticas na área de proteção social e de segurança alimentar e nutricional. Ambas são questões fundamentais ao direito à vida e demandam práticas concretas dos órgãos que integram as forças públicas, motivo pelo qual se apresenta o presente projeto de lei, com o desiderato de autorizar a Assembleia Legislativa do Ceará a*

adquirir e distribuir insumos alimentares equipamentos necessários à montagem de cozinhas comunitárias, no esteio de ações de responsabilidade social desta Casa.”

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

O projeto em comento visa autorizar a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a adquirir e distribuir insumos alimentares e equipamentos para montagem de cozinhas comunitárias.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência da Mesa Diretora para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos do art. 200, inciso II, alínea b, e do art. 210, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. *In verbis*:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

II – à Mesa;

Ademais, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, pois compete privativamente à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará dispor sobre sua organização, dentre outros, consoante o art. 49, inciso XIX, da Constituição Estadual. Veja-se:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIX – dispor sobre sua **organização**, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Por fim, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização, através de lei específica, para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 463/2023, de autoria da Mesa Diretora.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/03/2023 16:11:51	Data da assinatura:	31/03/2023 16:15:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CPSCF E COFT - DEP. RENATO ROSENO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/04/2023 08:06:11	Data da assinatura:	03/04/2023 08:06:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 30/03/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

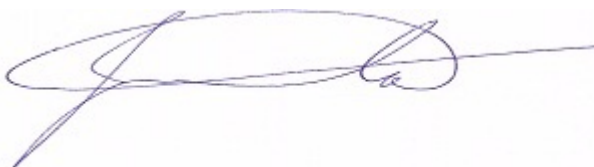
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 463/23, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	05/04/2023 10:49:32	Data da assinatura:	05/04/2023 10:50:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
05/04/2023

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei nº 463/23, de autoria da Mesa Diretora, que autoriza a Assembleia Legislativa do estado do Ceará a adquirir e distribuir insumos alimentares e equipamentos para montagem de cozinhas comunitárias.

A proposição dispõe que os insumos alimentares e os equipamentos serão entregues a entidades da sociedade civil mediante assinatura de acordo de cooperação, devendo a organização estar credenciada no Cadastro Geral de Parceiros gerido pela Controladoria Geral do Estado do Ceará.

Ademais, é prevista dispensa de chamamento público, em atenção à legislação aplicável. A regulamentação do disposto na Lei será de competência da Mesa Diretora via ato normativo, objetivando definir a relação dos equipamentos e insumos alimentares, bem como os critérios para distribuição.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

2.1 NORMAS INTERNACIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe no artigo 25.1 que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação (...)”. O direito à alimentação, portanto, encontra proteção em âmbito internacional desde, pelo menos, o final da primeira metade do século XX.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. No âmbito pátrio, o tratado foi promulgado mediante publicação do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Seu artigo 11 preceitua:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

O referido diploma reconhece que a proteção contra a fome é um direito fundamental de toda pessoa, bem como determina que os Estados Partes adotarão programas concretos para melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios. Ademais, prevê repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades.

A interpretação do artigo 11 do PIDESC supratranscrito foi feita pela ONU mediante edição, em 1999, do Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada. O significado de direito humano à alimentação adequada foi ampliado na medida em que o considerou para além de um “pacote mínimo de nutrientes”, considerando-o indivisível da dignidade humana e inseparável da justiça social. O comentário também definiu que a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada é obrigação dos Estados e deve se dar por meio da implementação de políticas econômicas, ambientais e sociais em âmbito nacional e internacional.

2.2 BASE CONSTITUCIONAL

A Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 6º da Constituição Federal para introduzir a alimentação como direito social. Tal modificação legislativa decorreu de ampla

campanha realizada pela sociedade civil denominada “alimentação - direito de todos.” A Carta Magna ainda dispõe sobre o enfrentamento à fome no dispositivo sobre salário mínimo (art. 7º, IV), nos incisos sobre a competência comum dos entes federados para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII), na previsão do dever do Estado com a educação mediante programa suplementar de alimentação (art. 208, VII) e na prioridade absoluta conferida às crianças e aos adolescentes (art. 227).

2.3 BASE INFRACONSTITUCIONAL

Em 1945, foi editado o Decreto-Lei nº 7.328, que criou a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), cujas competências consistiam em: estudo e proposição de normas referentes à política nacional de alimentação; estudo sobre a nutrição e os hábitos alimentares da população brasileira; trabalho pela correção de defeitos e deficiências da dieta brasileira; e concorrência para o desenvolvimento da indústria de desidratação de alimentos no Brasil. Ainda nesse contexto histórico, faz-se mister ressaltar que foi criado em 1942, pelo governo de Getúlio Vargas, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), órgão que proporcionava alimentação a baixo custo aos trabalhadores. Josué de Castro atuou tanto na CNA quanto no SAPS.

A década de 80, no plano nacional, representou um salto institucional sob o ponto de vista de se compreender a fome e a desnutrição como problemas complexos que demandavam políticas públicas intersetoriais, com foco na renda, produção agrícola, saúde, dentre outras áreas. O termo “segurança alimentar e nutricional” passou a ocupar o debate público e político brasileiro, estando inserido fortemente nas políticas públicas editadas à época, sobretudo no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 1985. No ano seguinte, foi realizada a Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, na qual foi incorporada, no contexto da definição de segurança alimentar e nutricional, dimensões relacionadas à qualidade da alimentação, promoção da saúde, dignidade humana e interdependência entre os direitos fundamentais.

Já na década de 90, foi criado o Consea – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância de articulação entre sociedade civil e governo federal com o objetivo de discutir políticas públicas para a garantia da segurança alimentar e nutricional. A 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar foi promovida nesse contexto, cujo tema central foi “fome, questão nacional”. O relatório final da Conferência apontou a concentração de renda e de terra como vetores da insegurança alimentar.

Durante os governos de Lula, importantes avanços foram produzidos nessa seara. Sucessivas Conferências Nacionais de Segurança Alimentar foram realizadas; foi instituída a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; foi publicado o Decreto nº 7.272, que instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; foi editado o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com vigência de 2012 a 2015. Ademais, cita-se o marco histórico de saída do Brasil do Mapa da Fome das Nações Unidas, sobretudo pelo êxito do Programa Fome Zero.

A Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. O SISAN é um conjunto de órgãos e entidades públicas e instituições privadas, voltado, dentre outros objetivos, à

ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição de alimentos. Integram o SISAN a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o CONSEA, a Câmara Interministerial e órgãos e entidades públicas.

A referida norma regulamentou o CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por 1/3 de representantes governamentais e 2/3 pela sociedade civil. Ademais, constituiu, no âmbito do Poder Executivo, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Cumpre destacar o caráter interdependente do direito fundamental à alimentação adequada, consubstanciado na Lei que criou o SISAN, notadamente no parágrafo único do artigo 4º, cuja redação apregoa que “as cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.”

Em âmbito estadual, cita-se a Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Ceará sem Fome, cria as redes de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome no estado do Ceará, e dá outras providências. Consoante o artigo 2º, o Programa Ceará sem Fome:

consiste na reunião interinstitucional de esforços e ações públicas e privadas dirigidas ao amplo enfrentamento da fome das populações em situação de pobreza e de extrema pobreza no Estado, implicando a formulação, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito humano à alimentação adequada e saudável, com o acesso a refeições, mediante especialmente a criação da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome.

A referida norma está em consonância com a Lei nº 15.002, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Política de segurança alimentar e nutricional do Ceará e cria o Sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará. Foi regulamentado o CONSEA Ceará, cuja atribuição consiste na proposição de diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, bem como o acompanhamento, a articulação e o monitoramento de ações destinadas a assegurar a soberania alimentar e o direito humano à alimentação adequada.

2.4 DADOS

Foi realizada a Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-18, publicada pelo IBGE em 2020, na qual foi constatado que 36,7% (mais de um terço) dos domicílios brasileiros estavam sofrendo com insegurança alimentar e nutricional. Em 2018, o Brasil retornou ao Mapa da Fome, ao passo que em 2019 o governo de Bolsonaro extinguiu o Consea.

Dados do “Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil”, da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede Penssan), coletados e divulgados no último trimestre de 2020, mostram que mais da metade dos brasileiros (55,2%) convivem com a insegurança alimentar. Tal insegurança se distribui desigualmente pelas regiões, dado que o índice de insegurança alimentar esteve acima dos 60% no Norte e dos 70% no Nordeste.

O estudo “Análise da (in)segurança alimentar do Ceará a partir dos dados da Pesquisa Regional por Amostra de Domicílios (PRAD-CE)” sugere que 55,8% dos domicílios (1.632.902 domicílios) no Ceará estavam em situação de segurança alimentar em 2019. Realizado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece), o número divulgado é próximo ao publicado para o estado pela aludida Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE.

Estudo publicado em 2021 na revista *Public Health Nutrition* (realizado por pesquisadores da Harvard School of Public Health e pela Universidade Federal do Ceará) avaliou o efeito da pandemia em domicílios com crianças de até 9 anos de idade no estado do Ceará nos meses de junho a setembro de 2020, durante o lockdown. Ele mostra que, por causa da pandemia do novo coronavírus, a prevalência de insegurança alimentar aumentou 15,5% em famílias com crianças de até 9 anos no estado do Ceará, o que representa 1.378.065 pessoas a mais nessa situação.

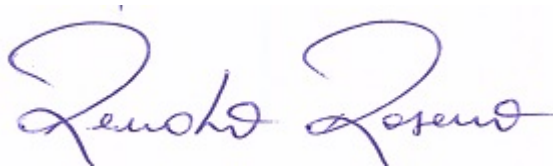
No Brasil, aproximadamente 33 milhões de pessoas não têm garantido o que comer, conforme os dados colhidos em 2021 e 2022 divulgados no âmbito do Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar. A pesquisa apontou que 58,7% da população brasileira convive com a insegurança alimentar.

A realidade do estado do Ceará não destoa da percebida em escala nacional. O Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) recentemente produziu o Informe nº 220 – Agricultura familiar e Segurança alimentar no Ceará, no qual constam dados alarmantes sobre a realidade socioeconômica da população cearense e o acesso à alimentação saudável e de qualidade. Moradores de apenas 18,2% dos domicílios cearenses vivem em situação de segurança alimentar, ao passo que residentes de 26,3% dos lares vivem em insegurança alimentar grave (fome). Nosso estado foi o 8º (oitavo) maior da Federação em número de famílias em insegurança alimentar grave.

A desafiadora realidade local é enfrentada cotidianamente por diversos movimentos sociais, organizações da sociedade civil e voluntários que exercem de forma solidária a preparação e distribuição de alimentos para a população em situação de insegurança alimentar. No Grande Bom Jardim, 13 mil pessoas se alimentam por 18 cozinhas comunitárias, as quais possuem capacidade de produção da ordem de 4.000 refeições por semana. No Grande Jangurussu, centenas de pessoas se alimentam na cozinha solidária localizada no conjunto habitacional Maria Tomásia, recebendo marmitas e participando de oficinas, cursos, jogos, mobilização social e debates relacionados à saúde. Nos bairros Pici e Bela Vista, em Fortaleza, também funciona um equipamento que fornece refeições à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que inclusive realiza atividades em alusão a datas comemorativas, como o dia das crianças. O principal desafio para a manutenção das atividades das cozinhas solidárias e comunitárias, distribuídas nas periferias de Fortaleza e em todos os municípios cearenses, bem como para sua ampliação, é o subfinanciamento.

3. VOTO DO RELATOR

Diante da adequação do Projeto de Lei nº 463/23, de autoria da Mesa Diretora, às normas internacionais, à Constituição da República e a leis federais e estaduais, bem como visando superar a triste realidade que insiste em assolar o Brasil e o estado do Ceará, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao mérito da proposição objeto deste parecer.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CPSCF E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/04/2023 11:00:15	Data da assinatura:	05/04/2023 11:01:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/04/2023 09:33:51	Data da assinatura:	11/04/2023 09:58:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/04/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2023.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E OITO

AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS ALIMENTARES E EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE COZINHAS COMUNITÁRIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará autorizada a adquirir e distribuir insumos alimentares e equipamentos para montagem de cozinhas comunitárias.

Art. 2.º Os equipamentos e os insumos alimentares, a que se refere o art. 1.º desta Lei, serão entregues a entidades da sociedade civil mediante assinatura de Acordo de Cooperação, em conformidade com plano de trabalho, atendendo-se ao disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1.º A organização da sociedade civil que pretender firmar acordo de cooperação com a Assembleia Legislativa deverá estar credenciada no Cadastro Geral de Parceiros gerido pela Controladoria-Geral do Estado do Ceará, nos termos do art. 4.º do Ato Normativo n.º 314, de 2022.

§ 2.º Fica dispensada a realização de chamamento público, considerando os termos do art. 30, inciso VI, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

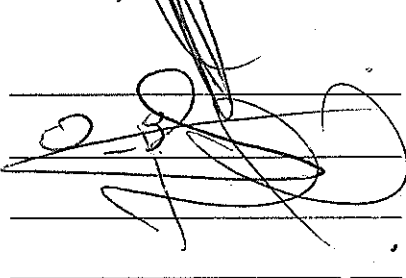
Art. 3.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará Ato Normativo para regulamentar a presente Lei, inclusive para definir a relação dos equipamentos e insumos alimentares a serem adquiridos e os critérios para sua distribuição, além das demais regras necessárias à operacionalização desta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2023.

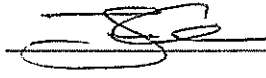


DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de abril de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº066 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.336, de 30 de março de 2023.

AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS ALIMENTARES E EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE COZINHAS COMUNITÁRIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará autorizada a adquirir e distribuir insumos alimentares e equipamentos para montagem de cozinhas comunitárias.

Art. 2.º Os equipamentos e os insumos alimentares, a que se refere o art. 1.º desta Lei, serão entregues a entidades da sociedade civil mediante assinatura de Acordo de Cooperação, em conformidade com plano de trabalho, atendendo-se ao disposto na Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1.º A organização da sociedade civil que pretender firmar acordo de cooperação com a Assembleia Legislativa deverá estar credenciada no Cadastro Geral de Parceiros gerido pela Controladoria-Geral do Estado do Ceará, nos termos do art. 4.º do Ato Normativo nº314, de 2022.

§ 2.º Fica dispensada a realização de chamamento público, considerando os termos do art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará Ato Normativo para regulamentar a presente Lei, inclusive para definir a relação dos equipamentos e insumos alimentares a serem adquiridos e os critérios para sua distribuição, além das demais regras necessárias à operacionalização desta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº18.339, de 05 de abril de 2023.

ALTERA A LEI Nº14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 6.º-A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. Fica estabelecido em R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), a partir de janeiro de 2023, e em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de maio de 2023, o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2023.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.340, de 05 de abril de 2023.

(Autoria:Daniel Oliveira)

DENOMINA ANTÔNIO EDVAL DE ALMEIDA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Edval de Almeida a Areninha no Bairro Vila Esperança no Município de Acopiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.380, de 04 de abril de 2023.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea “h” e “i”, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que o melhoramento do sistema rodoviário estadual impacta positivamente nas atividades econômicas desenvolvidas no Estado do Ceará, sendo disponibilizada uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos territórios cearenses; CONSIDERANDO que, para execução do Programa Rodoviário do Estado do Ceará, faz-se indispensável a execução de obras em rodovias estaduais; CONSIDERANDO que a Rodovia CE-267, no Trecho Entr – CE-187 (Novo Oriente, Emaús – Divisa CE/PI), no Município de Novo Oriente, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado de Ceará; DECRETA:

Art.1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, correspondentes a uma área total de 75,82 ha e a uma extensão de 18,83 km, situados no Município de Novo Oriente/CE, conforme previsto nos Anexos de I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no caput deste artigo destinar-se-á à implantação da faixa de domínio da Rodovia CE-267, cuja abrangência envolve o trecho compreendido no entrocamento com a CE-187 no Município de Novo Oriente, Distrito de Emaús, e a Divisa CE/PI.

Art.2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, e posteriores alterações.

Art.3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado do Ceará.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.380, DE 04 DE ABRIL DE 2023

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P-01 com coordenadas Leste 302.433,4471 e Norte 9.388.144,7943, deste, segue com azimute de 126º11'10" e distância de 19,70 m, até o Vértice P-02 com coordenadas Leste 302.449,3505 e Norte 9.388.133,1607, deste, segue com azimute de 138º38'52" e distância de 19,86 m, até o Vértice P-03 com coordenadas Leste 302.462,4745 e Norte 9.388.118,2494, deste, segue com azimute de 113º06'57" e distância de 19,83 m, até o Vértice P-04 com coordenadas Leste 302.480,7086 e Norte 9.388.110,4659, deste, segue com azimute de 86º53'38" e distância de 19,83 m, até o